



PORTARIA Nº. 64 DE 04 DE MARÇO DE 2022.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA - SAGRIMA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o teor do Memorando nº35/2022-SUFIN/SAGRIMA,

RESOLVE:

Art. 1º - **SUSPENDER** as férias regulamentares da servidora **RITA DE CÁSSIA PEREIRA SANTOS**, Supervisora Financeira, ID nº 00255522-03, programadas para o mês de março/2022, referente ao exercício de 2021/2022, concedida pelo Aviso de Férias nº 0 5/2022, por motivo de superior interesse da Administração, devendo retornar o gozo das mesmas e momento oportuno, conforme Art.112 da Lei nº 6.107/1994.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA, SÃO LUÍS (MA), 04 DE MARÇO DE 2022.

MAXWELL CUNHA SANTOS
Subsecretário de Estado da Agricultura,
Pecuária e Pesca - SAGRIMA

Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão
AGED/MA

PORTARIA CONJUNTA SAGRIMA/AGED/MA Nº. 44/2022 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA no uso de suas atribuições legais que lhes conferem e a DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Artigo 30 inciso II da Lei Estadual nº 8.761, de 1º de abril de 2008, alterada pela Lei Estadual nº 8.839, de 15 de julho de 2008 e o Artigo 4º, inciso XII do Regimento Interno da Aged - MA, aprovado pelo Decreto nº 21.638, de 23 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO as notificações de surtos da “Mosca dos Estábulo” - *Stomoxys Calcitrans*, em decorrência da utilização inadequada da cama de aviário como fertilizante orgânico;

CONSIDERANDO que a cama de aviário oferece condições para a massiva proliferação de moscas, particularmente da *Stomoxys Calcitrans*, afetando pessoas e animais e causando significativos prejuízos econômicos à pecuária;

CONSIDERANDO a necessidade de combater a ocorrência da praga “Mosca dos Estábulo” - *Stomoxys Calcitrans* no Estado do Maranhão, com o objetivo de evitar a proliferação excessiva nas áreas próximas aos plantios, bem como proteger a saúde dos rebanhos e da população do ataque desta praga, em atendimento ao que determina o Artigo 61 da Seção III da Lei Ordinária Federal nº 9.605 (Crimes Ambientais), de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 56, de 04 de dezembro de 2007, que estabelece os Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução, de Comércio e de Ensino ou Pesquisa;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
PROCEDIMENTOS NA GRANJA**

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para reutilização, trânsito e utilização dos resíduos da exploração de aves, como cama e esterco de aviário, em propriedades rurais (adubo orgânico).

Art. 2º Fica proibida a saída, transporte e utilização de resíduos da exploração de aves, como cama e esterco de aviário, *in natura* (sem nenhum tipo de tratamento prévio que garanta a inativação dos agentes de doenças e o controle de artrópodes, especialmente moscas) no Estado do Maranhão, para quaisquer finalidades.

§ 1º A reutilização da cama de aviário é permitida desde que tenha passado por tratamento que garanta a inativação dos agentes de doenças, controle de artrópodes e que não tenha sido constatado problema sanitário que possa representar risco potencial ao próximo lote de aves a ser alojado.

**CAPÍTULO II
TRÂNSITO DA CAMA DE AVIÁRIO**

Art. 3º O transporte dos resíduos da exploração de aves, como cama e esterco de aviário, deverá ser realizado ensacado.

§ 1º Será permitido o transporte a granel, desde que protegida de forma que não permita perda de carga durante o percurso, permanecendo corretamente acondicionada até seu recebimento.

Art. 4º Os resíduos da exploração de aves, como cama e esterco de aviário, para fins agrícolas, proveniente de outros Estados da Federação, só poderão ingressar no Estado do Maranhão após sofrer tratamento prévio que garanta a inativação dos agentes de doenças e o controle de artrópodes (moscas), acompanhado obrigatoriamente do Certificado de Inspeção Sanitária Modelo-E (CIS-E).

Art. 5º Para o trânsito intraestadual de resíduos da exploração de aves, como cama e esterco de aviário, fica instituída a obrigatoriedade da emissão da Guia de Trânsito para Subprodutos de Origem Animal – GTSOA e/ou Certificado de Inspeção Sanitária Modelo-E (CIS-E), este último emitido pelo Responsável Técnico do Estabelecimento – RT, após seu credenciamento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º A emissão do CIS-E poderá ser:

I - A Guia de Trânsito para Subprodutos de Origem Animal – GTSOA deverá ser obtida junto à AGED de forma física, ou através de Sistema específico, caso esteja disponível.

§2º O médico veterinário Responsável Técnico (RT) do estabelecimento poderá emitir a GTSOA, após a sua regulamentação pela AGED.

§3º A emissão da GTSOA fica condicionada a:

I - Existência de cadastro dos estabelecimentos de origem e destino junto a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED;

II - Apresentação do Atestado Sanitário, emitido pelo RT do estabelecimento avícola, indicando o tratamento utilizado para inativação de patógenos e prevenção da proliferação de moscas;

III - Apresentação da Nota Fiscal.

§ 4º Uma via da GTSOA deverá ser arquivada no estabelecimento de destino para ser apresentada à fiscalização, quando solicitado.

Art. 6º É de responsabilidade do Responsável Técnico (RT) ou proprietário da granja o encaminhamento de Relatório Mensal de Produção e Comercialização de Cama de Aviário, até o 1º dia útil de cada mês, conforme Anexo I, mesmo não havendo saída do produto.

§ 1º Quando não houver saída, o relatório deverá ser encaminhado com a informação citada no campo “OBSERVAÇÃO”.

Art. 7º As cargas dos produtos a que se referem os artigos 4º e 5º, que estejam em trânsito pelo Estado do Maranhão sem documento sanitário, serão apreendidas e destruídas, e o infrator será multado, nos termos da Lei Estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999 e do Decreto Estadual nº 30.608, de 30 de dezembro de 2014.



**CAPITULO III
PROCEDIMENTOS NA PROPRIEDADE**

Art. 8º É obrigatória a proteção com lona plástica ou similar da cama de aviário a ser utilizada como adubo orgânico, imediatamente após seu recebimento nas propriedades, de forma a não permitir a proliferação de moscas e nem o acesso de ruminantes, até sua total utilização, que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ficando o produtor responsável pela integridade da lona supracitada com objetivo de evitar a proliferação de moscas.

§ 1º A inserção de ruminantes em pastagens tratadas com o material citado no art. 8º, somente poderá ocorrer após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de sua utilização, considerando os riscos para Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB).

Art. 9º Fica proibida a aplicação da cama de aviário a lanço, de modo a evitar seu acúmulo superficial sobre o solo, em qualquer tipo de cultura que venha utilizá-la como adubo orgânico.

§ 1º A utilização da cama de aviário em adubação superficial será permitida de forma mecanizada, através de fertirrigação e/ou com equipamento apropriado para trituração e espalhamento adequado do substrato.

§ 2º Quando da sua utilização, a cama de aviário deverá ser aplicada em sulcos com no mínimo 25 (vinte e cinco) centímetros de profundidade, em seguida cobertos com uma camada de solo.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 Fica proibido o uso da cama de aviário na alimentação de ruminantes, conforme Instrução Normativa nº08, de 25/ de março de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou outra que vier a substituir.

Art. 11. O descumprimento das normas e procedimentos aqui descritos caracteriza infração à Legislação Sanitária, com aplicação das penalidades legais estabelecidas.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Luis Henrique Silva de Sousa
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA

Fabiola Ewerton K. Mesquita
Diretora Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA

ANEXO I

RELATÓRIO MENSAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CAMA DE AVIÁRIO

Nome da Propriedade:			CNPJ:				
Endereço da Propriedade:				Município:			
Capacidade de Produção/Ciclo (Kg)		Nº de aves/ciclo:		Total de cama produzida por ciclo (toneladas):		Período de referência:	
Proprietário:			CPF:		Contato:		
Data	Tipo de documento sanitário	Qtd do produto (Kg)	Destino				
			Nome do Produtor	CPF/CNPJ	Nome da Propriedade	Município	UF
Descrever o tratamento utilizado:					Total de cama comercializada no período:		

Espaço reservado para quaisquer informações adicionais, inclusive se não houver descarte de cama de aviário no período.

Data do envio: _____, ____/____/____

Data do recebimento: ____/____/____

Carimbo e assinatura do Responsável Técnico

Carimbo e assinatura do servidor que recebeu o relatório